

**Processo:** 1054265  
**Apenso:** 1092536  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Presidente Olegário

**À Secretaria da 1ª Câmara,**

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Januário Dias Moreira, então Presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário, na qual relata irregularidades praticadas pelo Executivo local no exercício de 2015, na contratação por inexigibilidade de licitação do escritório “Costa Neves Sociedade de Advogados” para a prestação de serviços jurídicos especializados na área de direito tributário, com fins de proceder o levantamento e a repetição dos indébitos tributários pagos indevidamente pelo Município, mediante a compensação administrativa e apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo parcelamentos vigentes à época, perante o regime geral da previdência social.

À peça n. 29, o Presidente desta Corte, em razão da conexão entre as matérias, determinou o apensamento deste processo à Representação 1092536.

Em análise aos fatos relatados na Representação n. 1054265, a Unidade Técnica, à peça n. 23, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) conluio entre os escritórios de advocacia contratados pelo Município; (ii) contratação do escritório “Costa Neves” com base em parecer jurídico do escritório “Ribeiro Silva”; (iii) pagamentos indevidos ao escritório “Costa Neves”, sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias; (iv) inadequação da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços - Inexigibilidades n. 3 e 6/2015; (v) inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 3/2015; (vi) ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 3/2015; (vii) prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 03/2015; (viii) acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 6/2015.

Na Representação apensa, autos n. 1092536, o *Parquet* Especial realizou os seguintes apontamentos, em decorrência do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015: (i) ajuste prévio entre o então Prefeito e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, para efetuar a contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei; (ii) terceirização de atividade típica e contínua da Administração, qual seja, serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários, sem justificativa plausível, em violação ao entendimento exarado na Consulta n. 873919 deste Tribunal; (iii) inexistência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993; (iv) não demonstração dos

requisitos de inviabilidade de competição, de singularidade do serviço e de notória especialização, em contrariedade ao art. 25, *caput* e II, da Lei n. 8.666/1993, e da Súmula n. 106 deste Tribunal; (v) antecipação de pagamento e consequente dano ao erário, caracterizada pelo pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

A Unidade Técnica, em relatórios de análise de defesa, às peças 83 e 98, entendeu pela procedência das seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos ao escritório “Costa Neves”, sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias - Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015; (ii) Inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 03/2015; (iii) Ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 03/2015; (iv) Prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 03/2015; (v) Acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 06/2015.

Entendeu, ainda, pela improcedência do apontamento relacionado à inadequação da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços - Inexigibilidades n. 03 e 06/2015.

Opinou, por fim, pela exclusão de responsabilidade dos membros da comissão permanente de licitação: Adriana Nair da Silva Sousa, Isabela Cristiana Queiroz Ferreira, Luiz Henrique Pinheiro Borges; e dos advogados pareceristas: Thiago Cordeiro Fávoro e Paulla Mayara Cardoso Silva.

Em pareceres conclusivos disponíveis às peças n. 85 e 102, o Ministério Público de Contas pugnou pela procedência dos apontamentos (i) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do serviço - Inexigibilidades n. 3 e 06/2015 (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 3/2015; (iii) ausência de orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 3/2015; (iv) ausência de justificativa para prorrogação da vigência contratual - Inexigibilidade n. 3/2015; tendo também ratificado os apontamentos constantes da Representação em apenso n. 1092536 (peça 16 dos autos n. 1.092.536) referentes ao processo de inexigibilidade n. 6/2015 (contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados).

Opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos membros da comissão de licitação, com a extinção sem julgamento do mérito do feito com relação a esses agentes (Srs. Adriana Nair da Silva Sousa, Isabela Cristiana Queiroz Ferreira e Luiz Henrique Pinheiro Borges); e pela aplicação de sanção aos Sr. Antônio Cláudio Godinho, autoridade que autorizou a contratação decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2015, aos advogados pareceristas: Thiago Cordeiro Fávoro e Paulla Mayara Cardoso Silva.

Diante do exposto, com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, concedo vista aos agentes públicos abaixo relacionados acerca da manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 102):

- a) Ribeiro Silva Advogados Associados
- b) Costa Neves Sociedade de Advogados
- c) Antônio Cláudio Godinho
- d) Thiago Cordeiro Fávoro;
- e) Paulla Mayara Cardoso Silva;
- f) Luiz Henrique Pinheiro Borges;
- g) Elaine Aparecida da Silva
- h) Giulia Camila Silva;
- i) Isabela Cristiana Queiroz Ferreira;
- j) Adriana Nair da Silva Sousa;

Intimem-se os responsáveis com advogado constituído por meio do Diário Oficial de Contas e os demais, sem procuradores constituídos, se houver, por via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomarem ciência da manifestação do Ministério Público de Contas e, querendo, apresentarem alegações e/ou documentos que entenderem pertinentes.

Manifestando-se os responsáveis ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2023.

Agostinho Patrus  
Relator

*(assinado digitalmente)*